



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 285 /2004

Sessão: 89ª Ordinária de 09 de Junho de 2004

Processo Nº: 1/0055/2003

Auto de Infração Nº: 1/200210050

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Recorrido: Chalana Distribuidora de Alimentos Ltda.

Relator: José Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS - Extravio de documentos fiscais. Ação fiscal IMPROCEDENTE. Recurso voluntário conhecido e provido. Reformada a decisão condenatória por maioria de votos. Descaracterizada a irregularidade em face da comprovação de que o extravio dos documentos fiscais ocorrera por motivo de força maior nos termos do § 2º, Art. 1º da Lei 13.418/2003.

RELATÓRIO:

Trata-se, neste caso, de extravio de documentos fiscais de vendas referentes aos exercícios de 1998, 1999 e 2000. Os autuantes informam que as mercadorias objeto da presente ação fiscal estão sujeitas ao Regime de Substituição Tributária.

Os agentes fiscais indicam os dispositivos infringidos, a penalidade aplicável ao caso e elaboram o demonstrativo do crédito tributário.

Na informação complementar, os auditores esclarecem que a empresa comunicara a ocorrência de um incêndio nas suas dependências no dia 12.12.2000, conforme demonstrado no Boletim de Ocorrências de Nº 134 - 02042/2000 e que em virtude do sinistro, vários documentos fiscais e contábeis foram destruídos.

Afirmam os autuantes, que elaboraram planilha discriminando os dias de faturamento dos exercícios de 1998, 1999 e 2000 e partir daí efetuaram o arbitramento da base de cálculo pra fins de exigência da multa.

Tempestivamente, a empresa autuada comparece aos autos e alega que os documentos fiscais, considerados extraviados pelo fisco estadual, foram danificados em virtude de um incêndio ocorrido em seu estabelecimento, caracterizando -se como caso fortuito, posto que não houve negligência, imperícia ou imprudência por parte da autuada, devendo, assim, ser julgada improcedente a presente acusação fiscal.

Na instância singular o feito foi julgado Procedente.

Insatisfeita com a sentença condenatória exarada na instância singular, a empresa autuada comparece aos autos e interpõe Recurso Voluntário, alegando, em síntese, que os autuantes valeram-se das vendas informadas a SEFAZ para efetuarem o arbitramento.

Questiona, a base de cálculo apurada pelo fisco, argumentando que a média fora calculada com base nos dias 18 a 24 de dezembro de 2000, período em que se efetuam vendas em maior volume do que nos outros meses do ano, configurando, destarte, ineficácia do lançamento, razão da improcedência do auto de infração.

Assevera ainda, que a tese defendida pela recorrente é o desaparecimento dos documentos fiscais por motivo de força maior. Transcreve os parágrafos, 1º e o 2º do artigo 1º da Lei 13.418/2003.

Ao final do arrazoado, pugna pela improcedência da acusação fiscal.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela procedência da acusação fiscal.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR:

Com efeito, examinando atentamente as peças constitutivas do presente processo concluímos que a acusação fiscal referente ao extravio de documentos fiscais deve ser descaracterizada, senão vejamos:

Primeiramente, convém ressaltar a ocorrência de um incêndio nas dependências do estabelecimento da recorrente, fato motivador da perda dos documentos fiscais, conforme podemos observar no Boletim de Ocorrências (doc. de fls. 11/12). Conveniente lembrar, que os documentos fiscais extraviados, são fitas detalhes, documentos que não geram crédito para o adquirente, portanto, sem conseqüências futuras para o fisco estadual.

Em segundo lugar, concordamos com a recorrente quando pede o amparo do § 2º, art. 1º da Lei 13.418/2003, que dispõe: “não configura a irregularidade a que se refere o § 1º, no caso de força maior devidamente comprovada...”.

Em que pese à comprovação da ocorrência do incêndio com a farta documentação acostada aos autos, a douta Procuradoria Geral do Estado, em seu parecer, estabelece distinção entre caso fortuito e força maior, opinando, pela procedência da ação fiscal sob o argumento de que a regra do § 2º, art. 1º da Lei 13.418/2003, refere-se à força maior e que a questão em apreço revela-se como caso fortuito.

Acerca das expressões, caso fortuito e força maior, nos socorremos, dos ensinamentos de José Náufel na sua obra Novo Dicionário Jurídico Brasileiro, quando diz que:

“Caso fortuito. È o fato natural, imprevisível ou inevitável. È o fruto do acaso e provem de forças naturais ou de uma causa cujos efeitos não era possível prever-se ou evitar-se. Assim constituem caso fortuito: (uma tempestade, um incêndio (não provocado dolosamente), uma enchente, um terremoto, um naufrágio etc”.

Diz, ainda:

“Há alguns autores que procuram estabelecer diferença entre caso fortuito e a força maior”.

E acrescenta ao final:

“A tendência moderna, bem acentuada, aliás, é considerar caso fortuito e a força maior como uma coisa só. É princípio assente no direito que o caso fortuito isenta de qualquer responsabilidade os sujeitos passivos de obrigações...”

Destarte, considerando que o incêndio ocorrido nas dependências da empresa autuada, não teve características dolosa, visto que fora provocado por curto circuito, consoante conclusão do Laudo do Instituto de Criminalística da Secretaria de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, concluimos que a infração deve ser descaracterizada, adotando para tanto, a regra contida no § 2º do artigo 1º da Lei 13.418/2003 que introduziu alterações na Lei 12.670/96.

Por todo o exposto, conheço e dou provimento ao Recurso Voluntário e voto no sentido de que seja reformada a decisão condenatória exarada na instância singular para Improcedência contrariamente ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

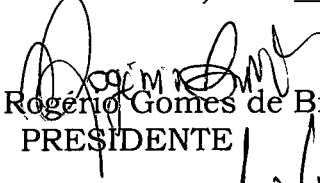
É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Chalana Distribuidora de Alimentos Ltda., e recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância .

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada na instância monocrática, julgando Improcedente a presente ação fiscal nos termos do voto do Conselheiro Relator contrariamente ao parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos conselheiros Manoel Marcelo A. Marques Neto, Fernando Cezar C. A. Ximenes e Helena Lúcia Bandeira Farias que votaram pela procedência da ação fiscal.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de Julho de 2.004.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO RELATOR

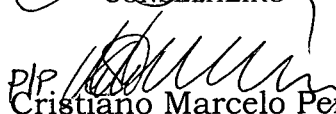

Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernanda R. Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

Fernando Cezar C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO